

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____
---	-----------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 6.998/2013	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA ☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA -----

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.998/2013, do Sr. Osmar Terra e outros, que “Altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a primeira infância na lei 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

AUTOR	PARTIDO	UF	CARTEIRA
DEPUTADA GORETE PEREIRA	PR	CE	100

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Suprima-se o artigo 33 do Substitutivo apresentado pelo relator ao projeto n.º 6998/2013.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado pelo relator, deputado João Ananias, acrescenta mais duas hipóteses de faltas justificadas ao trabalho, que são o acompanhamento da esposa ou companheira em consultas médicas durante o período de gravidez e o acompanhamento de filho de até seis anos de idade em consultas médicas.

Na prática, essas liberações já acontecem mediante a apresentação de atestado de comparecimento ou previsão em negociações coletivas, âmbito onde esse tema é melhor tratado.

A Constituição Federal (art.227) estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência, além de também no art. 4º da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Trata-se de direito fundamental que deve ser garantido, obrigatoriamente, por toda a sociedade.

Dessa forma, a interpretação do art. 277 da Constituição é assegurar à trabalhadora o salário dos dias de ausência por motivo de acompanhamento de filho menor em atendimento médico, com vistas à efetivação do direito fundamental do menor à saúde.

A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, no Precedente Normativo nº 95, TST, vem demonstrando que a mãe, o pai, tutor ou responsável que, não havendo outra possibilidade, precisar se ausentar do trabalho para acompanhar o filho menor até o médico, deve ter esta ausência justificada pela empresa, já que a garantia de cuidado do filho além de estar estabelecido na Constituição Federal, é um dever estabelecido no exercício do

pátrio-poder, consubstanciado no dever dos pais de cumprir funções de sustento, educação e assistência aos filhos, conforme define o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diz o Precedente Normativo nº 95, TST: “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Por essa razão, desnecessário o engessamento na CLT, considerando a garantia constitucional existente e o entendimento pacificado da jurisprudência do TST. A

Assim, necessária a supressão do art. 33 do substitutivo apresentado pelo relator ao PL 6998/2013.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA